



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 125/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 020/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que “institui a Política Municipal de Incentivo a Cursinhos Solidários no âmbito do Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe fixar diretrizes, princípios e objetivos a serem observados na oferta por entidades privadas sem fins lucrativos de cursos preparatórios a pessoas de baixa renda com vistas à preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), vestibulares e concursos públicos.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o “projeto de lei apresentado tem como objetivo incentivar a oferta de cursinhos solidários para ajudar às pessoas de baixa renda a realizarem o sonho de ingressar em Universidades Públicas, ou até mesmo obterem êxito em Concursos Públicos. O Poder Público Municipal, possui grande estrutura de equipamentos públicos e recursos (financeiros, humanos etc), e poderá utilizar os mecanismos à sua disposição para fomentar a atividade dos cursinhos solidários, seja por meio de ações próprias ou em parceria com a iniciativa privada. É sabido que esta não é uma responsabilidade da prefeitura, e o presente projeto não tem nenhuma intenção de criar esta responsabilidade. No entanto, a partir da aprovação de uma Política Municipal de Incentivo a Cursinhos Solidários, naturalmente será incentivado e aprimorado o olhar da Prefeitura para uma parcela da população, que deseja buscar um futuro melhor por meio do aprendizado.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível



chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que estabelece diretrizes, princípios e objetivos da política municipal de incentivo a cursinhos preparatórios solidários, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, e no art. 111, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que estabelece diretrizes, princípios e objetivos da política municipal de incentivo a cursinhos preparatórios solidários nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer diretrizes, princípios e objetivos a serem observados na oferta por entidades privadas sem fins lucrativos de cursos preparatórios a pessoas de baixa renda com vistas à preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), vestibulares e concursos públicos.

É da competência local, consoante o disposto no art. 12, V, e no art. 111 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, a adoção de instrumentos que proporcionem à população os meios de acesso à educação e à habilitação para o trabalho, enquanto direito de todos e dever do Estado.

Art. 12. É **competência do Município**, comum ao Estado e à União.

[...]

V - **proporcionar os meios de acesso** à cultura, **à educação** e à ciência;

Art. 111. **A educação e a habilitação para o trabalho social constituem direito de todos e dever do poder público** e da família, devendo ser promovidas e incentivadas com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho.

A proposta apresentada não evidencia vício de iniciativa dado que não promove qualquer interferência na organização ou na forma de prestação dos serviços públicos pela administração municipal, limita-se a estabelecer diretrizes a serem observadas quando da implementação das ações dessa política pública.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 020/2023.

Divinópolis, 25 de abril de 2023.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 020/2023